



PL nº 584/2022

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 584/2022.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Érica Hilton, que “estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no município de São Paulo e dá outras providências.”

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que “com base nos dados sistematizados pela Repórter Brasil, desde o primeiro caso de trabalho escravo no município, em 2010, 693 trabalhadores foram resgatados pelas ações de fiscalização. Em geral, a maior parte dos resgates se concentram em atividades dos ramos da confecção e construção civil. No caso das confecções, por exemplo, foram feitas 41 denúncias de trabalho escravo o que representa 70 % dos casos registrados no município. Em levantamento realizado pelo Jornal da Unesp A Grande São Paulo tem imigrantes em trabalho análogo à escravidão, de 2010 a 2020, a zona leste foi a área com a maior concentração de casos de trabalho escravo três em cada dez estabelecimentos autuados pelas ações de fiscalização pertenciam à região. Entre os distritos com maior incidência, destacam-se Penha, Artur Alvim, Vila Jacuí, Cidade Líder, Cangaíba e Ermelino Matarazzo. Em seguida, aparece a zona norte, com os distritos da Casa Verde, Vila Medeiros e Cachoeirinha. Em suma, ambas as zonas citadas correspondem a 70% dos casos registrados no município. A Câmara Municipal de São Paulo possui o dever de legislar com o objetivo de aprimorar a responsabilização dos empregadores infratores, facilitar ferramentas de prevenção, enfrentamento e de sensibilização da administração pública sobre trabalho escravo, como também servir de inspiração de política pública para a sua erradicação no país. A reconhecida relação no município entre trabalho escravo, tráfico de pessoas, migrações e terceirizações, justifica a necessidade de mecanismos de prevenção e combate ao trabalho análogo ao escravo.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto de lei.

De acordo com a propositura, por trabalho em condições análogas à de escravo, entende-se, conforme previsto no artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, a submissão de alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

As disposições presentes nesta Lei não excluem outras iniciativas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo advindas de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações parceiras.

Da licitação e da contratação administrativa

Os editais de licitação para a contratação de bens e serviços, promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na legislação geral, a



PL nº 584/2022

apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que não conterà, em sua cadeia produtiva, a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo.

Do serviço de acolhimento para vítimas resgatadas

O Poder Público Municipal promoverá, direta ou indiretamente, iniciativas de acolhimento institucional para vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo.

Da reinserção laboral

Deverá o Poder Público promover ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho.

Da transparência e da divulgação de dados

Caberá ao Poder Público manter canal de divulgação dos dados referentes ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Ademais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Parcerias, Convênios ou Termos de Cooperação com a Sociedade Civil Organizada, Organizações Internacionais e órgãos públicos ou empresas públicas para solicitação aos órgãos competentes, coleta e tratamento dos dados, garantindo o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a propositura pretende implantar medidas tendentes a intensificar o combate ao trabalho em condições análogas à de trabalho escravo, manifesta-se, portanto, **favoravelmente** ao projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, na medida em que propõe uma série de regras visando fortalecer e aumentar o alcance da legislação já existente sobre o tema, **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,